



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1181 | Sexta-feira, 15 de Agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Brunini
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Vania Garcia Rosa
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Aires Costa
Secretária Municipal de Comunicação

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Danielle Pedrosa Dias Carmona Bertucini
Secretária Municipal de Saúde

Vicente Falcão Filho
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Thania Zanette
Diretora-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

Felipe Tanahashi Alves
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Decreto.....	01
Ato.....	03
Conselhos.....	03
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	08
Secretarias.....	11
Secretaria Municipal de Economia.....	11
Gabinete.....	11
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	12
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	12
Secretaria Municipal de Educação.....	14
Portaria.....	14
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.....	14
Portaria.....	14
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.....	15
Portaria.....	15
Secretaria Municipal de Ordem Pública.....	15
Portaria.....	15
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.....	15
Portaria.....	15
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	15
Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA.....	15
Portaria.....	15
Câmara Municipal de Cuiabá.....	16
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios.....	16
Portarias.....	16
Processos Licitatórios.....	17
Secretaria de Apoio Legislativo.....	17
Termos de Posse.....	17
Secretaria de Gestão de Pessoal.....	17
Atos.....	17

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 11.216 DE 16 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O DECRETO Nº 10.890 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.890 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.957 de 11 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.027 de 29 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n 11.053 de 12 de junho de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 10.890 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Comunicação	GDA - 1	1



II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto Especial de Comunicação	GDA - 2	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA - 5	2
1.2 Assessor Especial	GDA - 6	3
1.3 Assessor Técnico	GDA - 7	7
1.4 Assessor	GDA - 8	4
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1.1 Diretor Administrativo Financeiro	GDA - 6	1
1.1.1.1 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA - 7	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor Técnico de Comunicação	GDA - 5	1
1.3 Diretor Técnico de Publicidade e Marketing	GDA - 5	1
TOTAL DE CARGOS	22	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.890 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2025,

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.215 DE 16 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O DECRETO Nº 10.904 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.904 de 07 de março de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.912 de 10 de março de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.981 de 05 de maio de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.047 de 11 de junho de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.096 de 01 de julho de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.128 de 10 de julho de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto n 11.157 de 18 de julho de 2025;
DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 10.904 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	GDA - 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano	GDA - 3	1
1.2 Secretário Adjunto de Meio Ambiente	GDA - 3	1
1.3 Secretário Adjunto de Planejamento Urbano	GDA - 3	1
1.4 Secretário Adjunto de Legislação e Processos	GDA - 3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Especial	GDA - 6	35
1.2 Assessor Técnico	GDA - 7	8

1.3 Assessor	GDA - 8	1
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	GDA - 6	1
1.1.2 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA - 7	1
1.1.2.1 Gerente Administrativo e Financeiro	GDA - 9	1
1.1.2.2 Assistente	GDA - 9	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor de Registros e Projetos	GDA - 6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Registros de Áreas Públicas	GDA - 7	1
1.2.2 Coordenador Técnico de Registros e Projetos	GDA - 7	1
1.2.2.1 Gerente de Registro e Projetos	GDA - 9	1
1.2.3 Coordenador Técnico de Grandes Empreendimentos	GDA - 7	1
1.2.4 Coordenador Técnico de Projetos Públicos e Parcelamento de solo	GDA - 7	1
1.3 Diretor de Licenciamento de Atividades Econômicas	GDA - 6	1
1.3.1 Coordenador Técnico de Licenciamento Ambiental	GDA - 7	1
1.3.1.1 Gerente de Licenciamento de Atividades Econômicas	GDA - 9	1
1.3.1.2 Gerente de Licenciamento Ambiental	GDA - 9	1
1.4.2 Coordenador Técnico de Julgamento	GDA - 7	1
1.5 Diretor de Planejamento Ambiental	GDA - 6	1
1.5.1 Coordenador Técnico do Horto Florestal	GDA - 7	1
1.5.1.1 Gerente do Horto Florestal	GDA - 9	1
1.5.2 Coordenador Técnico de Educação Ambiental	GDA - 7	1
1.5.2.1 Gerente de Educação Ambiental	GDA - 9	1
1.5.2.2 Gerente de Planejamento Ambiental	GDA - 9	1
1.6 Diretor Técnico de Plano Diretor	GDA - 5	1
1.6.1 Coordenador Técnico do Plano Diretor	GDA - 7	1
1.6.1.1 Gerente do Plano Diretor	GDA - 9	1
1.7 Diretor Técnico de Projetos Especiais	GDA - 5	1
1.7.1 Coordenador Técnico de Projetos Especiais	GDA - 7	1
1.8 Diretor Técnico de Elaboração de Projetos	GDA - 5	1
1.9 Diretor Técnico de Desenvolvimento de Projetos	GDA - 5	1
TOTAL DE CARGOS	77	

Art. 2º Fica Autorizado a reedição do Decreto nº 10.904 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 15 de agosto de 2025.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.208 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com a LEI Nº 7.205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 15.586.597,65 (Quinze Milhões e Quinhentos e Oitenta e Seis Mil e Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
150	04101	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	15.586.597,65
Total			15.586.597,65

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 14 DE AGOSTO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:04101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
28	846	0998	8003	ENCARGOS COM PRECATÓRIOS	F	469091	015000000000	15.586.597,65
TOTAL								15.586.597,65

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	302	0033	2428	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ E DO	S	339139	015001002000	15.586.597,65
				HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO				
TOTAL								15.586.597,65

DECRETO Nº 11.214 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 11.260.012,40 (Onze Milhões e Duzentos e Sessenta Mil e Doze Reais e Quarenta Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
151	15101	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	11.260.012,40
Total			11.260.012,40

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 14 DE AGOSTO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:15101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA			

PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	453	0014	2061	DESPESAS DECORRENTES DA LEI DO PASSE LIVRE AOS ESTUDANTES	F	339092	015000000000	2.353.696,18
04	453	0014	2061	DESPESAS DECORRENTES DA LEI DO PASSE LIVRE AOS ESTUDANTES	F	339039	015000000000	8.906.316,22
TOTAL								11.260.012,40

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	302	0033	2428	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ E DO	S	339139	015001002000	11.260.012,40
				HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO				
TOTAL								11.260.012,40

Ato

ATO GP Nº 2.170/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

NOMEAR, UELLINGTON BOTOF VALENÇA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Especial, Simbologia GDA- 6 na Secretaria Municipal de Comunicação, **a partir de 15/08/2025**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2169/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

NOMEAR, INTERINAMENTE, ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário, Símbolo GDA- 1, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, **a partir de 08/08/2025**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Conselhos

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 24 de junho de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.



4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.037.276/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.037.277/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 11 de agosto de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81439, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.685/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81438, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.682/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”, “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 11/08/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.052.688/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81440.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”, “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 11/08/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.052.693/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81442.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU

FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.052.696/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.052.697/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81446, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 08, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.703/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81445, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 08, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.701/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDA A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 81447, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.705/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDA A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 80713, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.061.233/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.061.238/2023-1

AIT: 80711

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.061.238/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.061.235/2023-1

AIT: 80712

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA – CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.061.235/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 11/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 06 de agosto de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79600, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.051.984/2023-1, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81427, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.051.993/2023-1, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA – LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 06/08/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.052.658/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81428.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA – LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 06/08/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE

DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.052.660/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81429.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizem a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.052.661/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizem a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.052.663/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81433, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 08, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.669/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81432, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.666/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 81434, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.052.671/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto



de Infração de Transporte – nº 81435, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.675/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81436, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei nº 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de congestionamento, que ensejaram o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.676/2023-1, (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.676/2023-1, Relatora: ADRIANA MARINHO DE ALCÂNTARA, Data do Julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81437, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei nº 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de congestionamento, que ensejaram o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.678/2023-1, (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.678/2023-1, Relatora: ADRIANA MARINHO DE ALCÂNTARA, Data do Julgamento: 06/08/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 31 de julho de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ENQUADRAMENTO UTILIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79846, por infringência ao disposto na Lei Municipal nº 1.789/81. – Auto com erro material, impossibilitando a análise com clareza quanto ao enquadramento utilizado. III – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.041.749/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 31 de julho de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 80733, por infringência ao disposto na Lei Municipal nº

5.766/13. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.137/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 80736, por infringência ao disposto na Lei Municipal nº

5.766/13. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.712/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 80730, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.110/2023-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 80732, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.133/2023-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – 80740, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.721/2023 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – 80739, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.052.713/2023 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 31/07/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO – LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 31/07/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.052.723/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 80741.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO – LEI Nº 5766/13 – ART 1º, ANEXO I, GRUPO V, “A”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas no Grupo V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais); Descumprir notificação de irregularidade. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em



31/07/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº **00.061.218/2023-1** AUTO DE INFRAÇÃO N. 80083.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº **00.052.183/2023-1**. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 80738. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 31.07.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº **00.052.185/2023-1**. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 80737. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 31.07.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO. CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS NO PERÍODO NOTURNO COM FARÓIS QUEIMADOS. RISCO A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS- Lei Municipal nº 1.789/1981, Art. 56, II c.c. Art. 58, § 5º, Código 401, imputando à penalidade de multa no valor de 50 UPF (cinquenta UPF) “más condições funcionamento do veículo pondo em risco os usuários da via- farol dianteiro lado esquerdo ineficiente/ inoperante, no dia 15-05-23, no horário das 18h48”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 31/07/2025 - PROCESSO Nº **00.061.359/2023-1**. AUTO DE INFRAÇÃO N. 80343.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO. CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS NO PERÍODO NOTURNO COM FARÓIS QUEIMADOS. RISCO A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS- Lei Municipal nº 1.789/1981, Art. 56, II c.c. Art. 58, § 5º, Código 401, imputando à penalidade de multa no valor de 50 UPF (cinquenta UPF) “veículo em mau estado de funcionamento do veículo pondo em risco a segurança dos usuários - farol dianteiro lado esquerdo ineficiente/inoperante, no dia 11-05-23, no horário das 18h24”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 31/07/2025 - PROCESSO Nº **00.061.362/2023-1**. AUTO DE INFRAÇÃO N. 80336.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 13 de agosto de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO. LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E” – Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante no Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 13/08/2025 - PROCESSO Nº **00.052.761/2023-1**. AUTO DE INFRAÇÃO N. 79847.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE EMBARQUE DEFEITUOSA. A RECORRENTE NÃO TRAZ PROVAS QUE CORROBORAM COM AS ASUA ALEGAÇÕES. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I- Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do auto de infração de transporte – AIT 77497, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infringência a Lei Municipal nº 6.131/2016. II- A recorrente alega que todos os veículos são vistoriados diariamente, que se a plataforma elevatória apresentou defeito foi durante o trajeto, contudo não apresenta provas (reparos mecânicos, vistoria regulares etc.) que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que por si só não enseja no cancelamento do AIT- RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 13/08/2025 - PROCESSO Nº **00.052.767/2023-1**. AUTO DE INFRAÇÃO N. 80286.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE.

AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79603**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.052.743/2023-1**, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 13/08/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 77503**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.052.747/2023-1**, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 13/08/2025, 1ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 13 de agosto de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 80747**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.061.421/2023-1** Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 13/08/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 80848**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.061.422/2023-1** Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 13/08/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 13/08/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº **00.061.423/2023-1** AUTO DE INFRAÇÃO N. 80765.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO



IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 13/08/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº **00.061.424/2023-1** AUTO DE INFRAÇÃO N. 80763.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº **00.061.418/2023-1**. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 80744. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 13.08.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº **00.061.419/2023-1**. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 80745. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 13.08.2025.

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO/2025

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.078.535/2020, de 29/10/2020 e Apensos

Autos de Infração nº 663/2020

Reexame Necessário

Recorrente: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: William Khalil

Ementa e Acórdão nº 009/2025

Sessão do dia 03 de julho do ano de 2025

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ISSQN – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO – NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 663/2020 – PERÍODO: JANEIRO A NOVEMBRO/2015 E SETEMBRO A OUTUBRO/2016 – MULTA DE 80% PREVISTA NA LC 043/1997 – LEGALIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – VALOR RESIDUAL DE R\$ 3.681,37 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO – DECISÃO MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Constatada, por meio da Notificação de Auto de Infração e Apreensão Fiscal, a ausência de recolhimento do ISSQN retido na fonte pela contribuinte na condição de substituta tributária, referente aos exercícios de 2015 e 2016, subsistindo o valor de R\$ 3.681,37 após análise da impugnação. Aplicação da multa de ofício no patamar de 80% conforme previsto na legislação municipal, sem configuração de efeito confiscatório. Decisão de primeira instância que observou o contraditório e a ampla defesa, sendo devidamente motivada. Reexame necessário conhecido e, no mérito, improvido, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

VOTO

Trata-se de reexame necessário de decisão de primeira instância acerca da decisão sobre a Notificação Fiscal - Auto de Infração nº 663/2020, cuja defesa instrui-se no processo nº 00.093.109/2020-1, atinente a falta de recolhimento do ISSQN retido referente ao exercício de janeiro-novembro/2015 e setembro-outubro/2016, nos moldes tipificados nos arts. 149; 158, parágrafo único; 352, X, "a" da LC nº 043/97.

Decisão administrativa de primeira instância que entendeu parcialmente procedente o pleito, com a consequente subsistência da NAI nº 663/2020, na cifra restante de R\$ 3.681,37 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).

Parecer Jurídico da ilustre Representante da Fazenda Pública Municipal, opina pela manutenção integral da Decisão Administrativa e pelo parcial provimento do Recurso.

Remessa do presente recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Tributários – CART em homenagem ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro de 2021.

Pois bem. A penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 663/2020, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 201 de 18 de dezembro de 2009, mais precisamente em seu art. 1º que alterou na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso X, "a":

Art. 1º A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 352- São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente.

X - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

a) multa de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto, aos que deixarem de recolher o imposto retido, observada a imposição mínima de R\$ 90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos)". (NR)

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão, confeccionado em 01/09/2020 foi constatada a existência de créditos tributários referentes ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constituídos e lançados contra o contribuinte, sem o devido registro de recolhimento destes valores aos cofres municipais, relativos ao período compreendido entre Janeiro-novembro/2015 e Setembro-outubro/2016.

O interessado apresentou impugnação nos autos 00.093.109/2020-1, a qual, devidamente analisada pelo auditor, constatou-se inconsistências por terem sido declaradas sob "outras denominações" de documentos fiscais, com exceção de algumas que foram integralmente não recolhidas e outras que tiveram pagamento parcial, sendo favorável à manutenção parcial da NAI n. 663/2020 no valor de R\$ 3.681,37 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Ademais, sobre o possível efeito confiscatório da multa, sabe-se que a multa seria confiscatória se ultrapassasse 100% (cem por cento) do valor principal do tributo, o que não ocorre no presente caso, pois está aplicada em 80% (oitenta por cento), patamar aceitável e em devida observação do entendimento firmado pelo STF.

Neste contexto, a presença de precedentes dessa mesma Turma acerca da matéria, voto no sentido de conhecer do presente Reexame necessário e, no mérito dar improvimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Sul América, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor principal do ISSQN de R\$ 3.681,37 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativo à NAI n. 663/2020.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer do Reexame Necessário, e, no mérito dar improvimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Sul América, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor principal do ISSQN de R\$ 3.681,37 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativo à NAI n. 663/2020.

Participaram do julgamento os Conselheiros: William Khalil(**Relator**); Rafael Furman Alves de Souza, Arnildo Lino dos Santos, Fabiana Furquim F Aguirre, Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães

Cuiabá, 03 de julho de 2025

William Khalil

Conselheiro Relator

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO/2025

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.067.024/2019, de 02/07/2019 e Apensos

Autos de Infração nº 257/2019

Reexame Necessário

Recorrente: **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF



Conselheiro Relator: William Khalil

Ementa e Acórdão nº 010/2025

Sessão do dia 10 de Julho do ano de 2025

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ISSQN – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 257/2019 – EXERCÍCIO DE 2014 – MULTA DE 80% – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REEXAME NECESSÁRIO – MANUTENÇÃO. Reexame necessário de decisão que reconheceu parcialmente a procedência da impugnação apresentada pela contribuinte, Sul América Companhia Nacional de Seguros, reduzindo a exigência fiscal à quantia residual de R\$ 3.055,48, referente à ausência de recolhimento do ISSQN retido na fonte durante o exercício de 2014. Constatada, em auditoria fiscal, a quitação parcial das obrigações tributárias e a incidência da penalidade prevista no art. 352, X, "a", da LC nº 043/1997, com redação dada pela LC nº 201/2009. Decisão de primeira instância devidamente fundamentada, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de vícios ou nulidades. Multa aplicada dentro dos limites legais, não configurando caráter confiscatório. Reexame conhecido e, no mérito, improvido para manter inalterada a decisão administrativa recorrida.

VOTO

Trata-se de reexame necessário de decisão de primeira instância acerca da decisão sobre a Notificação Fiscal - Auto de Infração nº 257/2019, cuja defesa instrui-se no processo nº 089.657/2019-1, atinente a falta de recolhimento do ISSQN retido referente ao exercício de janeiro-dezembro/2014, nos moldes tipificados nos arts. 149; 158, parágrafo único; 352, X, "a" da LC nº 043/97.

Decisão administrativa de primeira instância que entendeu parcialmente procedente o pleito, com a consequente subsistência da NAI nº 257/2019, na cifra restante de R\$ 3.055,48 (três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Parecer Jurídico da ilustre Representante da Fazenda Pública Municipal, opina pela manutenção integral da Decisão Administrativa e pelo parcial provimento do Recurso.

Remessa do presente recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Tributários – CART em homenagem ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro de 2021.

Pois bem. A penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão nº 257/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 201 de 18 de dezembro de 2009, mais precisamente em seu art. 1º que alterou na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso X, "a":

Art. 1º A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 352- São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente.

X - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

a) multa de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto, aos que deixarem de recolher o imposto retido, observada a imposição mínima de R\$ 90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos)". (NR)

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão, confeccionado em 11/07/2019 foi constatada a existência de créditos tributários referentes ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constituídos e lançados contra o contribuinte, sem o devido registro de recolhimento destes valores aos cofres municipais, relativos ao período compreendido entre Janeiro-Dezembro/2014.

O interessado apresentou impugnação nos autos 00.089.657/2019, a qual, devidamente analisada pelo auditor, constatou-se quitação da maior parte das notas fiscais (fls. 98), notas fiscais não quitadas e parcialmente quitadas (fls. 99-102), sendo favorável à manutenção parcial da NAI nº 257/2019 no valor de R\$ 3.055,48 (três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Dessa forma, após análise verifico que o despacho do auditor e a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, da estrita legalidade, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Neste contexto, a presença de precedentes dessa mesma Turma acerca da matéria, voto no sentido de **conhecer do presente Reexame necessário e, no mérito dar improvimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Sul América, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor principal do ISSQN de **R\$ 3.055,48 (três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativo à NAI nº 257/2019 e não o valor principal do imposto de R\$ 189.088,33 (cento e oitenta e nove mil, oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer do Reexame Necessário, e, no mérito dar improvimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Sul América, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal, ficando a autuada obrigada a

recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor principal do ISSQN de R\$ 3.055,48 (três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativo à NAI nº 257/2019 e não o valor principal do imposto de R\$ 189.088,33 (cento e oitenta e nove mil, oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros: William Khalil(**Relator**); João Tito S Cademartori Neto, Fausto Massao Koga, Fabiana Furquim F Aguirre, Alexandre Moraes Ferreira, Arnildo Lino dos Santos e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 10 de Julho de 2025

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

William Khalil

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO/2025

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.057.461/2018, de 29/05/2018 e Apensos

Autos de Infração nº 1586/2018

Reexame Necessário

Recorrente: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS**

DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO - UNICRED

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: William Khalil

Ementa e Acórdão nº 011/2025

Sessão do dia 17 de Julho do ano de 2025

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ISSQN – FALTA DE RECOLHIMENTO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016 – APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS – APURAÇÃO POR MÉTODOS INDIRETOS – EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO – DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REEXAME NECESSÁRIO – IMPROVIMENTO. Reexame necessário de decisão administrativa que reconheceu parcialmente a procedência da impugnação apresentada pela cooperativa, com a exclusão de valores isentos ou já quitados do lançamento fiscal, resultando em crédito remanescente de R\$ 16.012,97 a título de ISSQN. Apuração por técnicas alternativas justificada pela ausência de balancetes e informações completas via DES-IF à época da fiscalização. Decisão de primeira instância fundamentada, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, e ausentes vícios formais ou materiais. Reexame conhecido e, no mérito, improvido, para manter inalterado o decisum que determinou o recolhimento do valor residual do tributo, acrescido de encargos legais.

VOTO

Trata-se de reexame necessário de decisão de primeira instância acerca da decisão sobre a Notificação Fiscal - Auto de Infração nº 1586/2018, cuja defesa instrui-se no processo nº 00.671302.018, atinente a falta de recolhimento do ISSQN nos meses de janeiro de 2013 a maio de 2016, nos moldes tipificados no art. 352, inciso III, alínea "a" da LC nº 043/97.

Decisão administrativa de primeira instância que entendeu parcialmente procedente o pleito, impondo o recolhimento do montante de R\$ 16.012,97 (dezesseis mil, doze reais e noventa e sete centavos).

Parecer Jurídico da ilustre Representante da Fazenda Pública Municipal, opina pela manutenção integral da Decisão Administrativa e pelo improvimento do Recurso.

Remessa do presente recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Tributários – CART em homenagem ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro de 2021.

Pois bem, depreende dos autos que o contribuinte deixou para apresentar os balancetes analíticos referentes aos estabelecimentos no território do Município de Cuiabá somente após a lavratura da NAI nº 1586/2018, deixando também de lançar em seus controles contábeis para apuração do ISSQN, via DES-IF, o que ensejou a necessidade de utilização de técnicas alternativas para a apuração, mas demonstrou a necessidade de exclusão de valores isentos ou já quitados.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Neste contexto, a presença de precedentes dessa mesma Turma acerca da matéria,



voto no sentido de **conhecer do presente Reexame necessário e, no mérito dar improvimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Cooperativa, reconhecendo a extinção parcial do crédito tributário, devendo recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o montante referente ao principal de ISSQN devido de R\$ 16.012,97 (dezesseis mil, doze reais e noventa e sete centavos), valor este a ser oportunamente acrescido dos consectários legais.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer do Reexame Necessário, e, no mérito dar improvimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Cooperativa, reconhecendo a extinção parcial do crédito tributário, devendo recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o montante referente ao principal de ISSQN devido de R\$ 16.012,97 (dezesseis mil, doze reais e noventa e sete centavos), valor este a ser oportunamente acrescido dos consectários legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros: William Khalil (**Relator**); Alexandre Moraes Ferreira, Fausto Massao Koga, João Tito S Cademartori Neto, Victor Pagnosi Pacheco e Arnildo Lino dos Santos.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 17 de Julho de 2025

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

William Khalil

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO/2025

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 046.921/2019, de 13/05/2019 e Apensos

Revisão de Cadastro Imobiliário

Recurso Voluntário

Recorrente: **MARCO AURÉLIO VIANA DE ARRUDA**

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia

Conselheiro Relator: Victor de França Oliveira

Ementa e Acórdão nº 012/2025

Sessão do dia 22 de Julho do ano de 2025

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. FATOR DE MELHORIAS PÚBLICAS. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo VOLUNTÁRIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal. O recurso voluntário interposto pela contribuinte deve ser conhecido por ser tempestivo e estar regularmente instruído.

Preliminar

O contribuinte alega que o processo reconstituído não incluiu as folhas 42 a 53 do processo físico extraviado, conforme informação da auditora fiscal. Embora relevante, tal omissão não compromete a compreensão do mérito recursal nem a possibilidade de ampla defesa, considerando que todos os argumentos e documentos relevantes foram reapresentados, inclusive com nova manifestação em segunda instância. Assim, afasto a preliminar.

Do mérito

O cerne da controvérsia reside na legalidade do lançamento do IPTU para os imóveis chácara 08 e chácara 09, localizados no Loteamento Parque Rumaíta III, e na adequação do fator de melhorias públicas (FMP) e das características dos terrenos. Para tanto, analiso o disposto no art. 209 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 043/1997), que regula a incidência do IPTU:

“Art. 209. Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, as definidas em lei municipal específica, observado o requisito mínimo de existência de

melhoramentos indicados em, pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se urbanas, ainda, para os efeitos deste Imposto, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.”

O parágrafo único do art. 209 do CTM, em consonância com o art. 32, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN), permite a cobrança de IPTU em áreas de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados, independentemente da presença de dois melhoramentos previstos no caput. Nos autos, não há controvérsia quanto à aprovação do Loteamento Parque Rumaíta III pela Prefeitura Municipal, conforme documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS). Assim, a incidência do IPTU é legítima.

O contribuinte requer a revisão do FMP, alegando a inexistência de água, luz, guia e conservação de logradouro. Juntou fotos que comprovam alagamentos, esgoto a céu aberto e descarte irregular de lixo e animais, sugerindo a ausência de infraestrutura adequada.

O FMP deve refletir a realidade fática do imóvel, conforme os itens de infraestrutura previstos no art. 209 do CTM. A documentação apresentada pelo contribuinte, incluindo imagens, é plausível, porém nos autos às fls. 98 a 127 demonstram que devem ser mantidos guia, conservação de logradouro e Iluminação pública (presente desde 2019). Assiste razão ao contribuinte quanto ao item rede de água, embora esse item já tenha sido excluído antes do pedido.

O contribuinte pleiteia o registro de alagado parcialmente para a Chácara 08 e inundável para a Chácara 09, com base em fotos que demonstram alagamentos sazonais. Contudo, a caracterização de um imóvel como alagado ou inundável exige laudo técnico, como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), laudo topográfico ou relatório da Defesa Civil, que comprove tais condições de forma objetiva.

Nos autos, as fotos apresentadas, embora relevantes, não possuem o rigor técnico necessário para alterar a classificação do terreno.

O contribuinte requer a correção da área da Chácara 08 para 10.045,05 m², conforme matrícula anexa. A documentação apresentada é válida e atualizada, e as áreas foram corrigidas no decorrer do Processo, sendo a metragem mantida com base na ocupação real.

No recuso voluntário, contribuinte restringe seu pedido de exclusão da iluminação pública aos exercícios de 2019 e 2020, argumentando que apenas em dezembro de 2020 foi instalada rede pública de iluminação na Rodovia Palmiro Paes de Barros, sendo anteriormente a iluminação providenciada por particulares.

A vistoria técnica realizada em 2024, no entanto, confirma a existência de iluminação pública instalada e mantida pelo Poder Público. Ainda que não tenha sido realizada em 2019, o fator melhorias públicas reflete a situação do imóvel no exercício de apuração, e é respaldada na constatação de infraestrutura suficiente à caracterização da zona urbana tributável.

Quanto à guia e sarjeta, o contribuinte argumenta que a estrutura existente apenas separa a faixa de rolamento da ciclovia, não cumprindo função de drenagem conforme exigido. A vistoria “in loco”, contudo, confirmou a existência de guia com característica funcional de separação e contenção, sendo suficiente para justificar o fator na forma da Planta Genérica de Valores. Ressalto que a lei municipal não exige a perfeita conformação técnica de cada item, mas sim a presença da infraestrutura no entorno imediato do imóvel.

O contribuinte solicita esclarecimento quanto à natureza da conservação. A vistoria confirmou a presença de asfalto e sinalização, elementos integrados ao conceito de conservação para efeitos tributários, mesmo que realizados em conjunto com obras viárias. A presença desses elementos atende ao critério da PGV para manutenção do fator correspondente.

O contribuinte discorda da alteração cadastral da metragem dos lotes, com base em planta retificada do loteamento. Alega ainda inconsistência na data da planta (1965), já que a Imobiliária responsável só foi registrada em 1976. Ainda que a cronologia desperte dúvida, a Administração baseou a atualização em vistoria técnica e ocupação real, como autorizado pelo art. 33 do Decreto 7.796/2020.

O recurso alega descumprimento dos artigos 4º, IV e 9º do Decreto 7.796/2020, ao argumento de que a alteração cadastral deveria ter sido formalizada em processo administrativo próprio, com despacho para ciência do contribuinte. Não se observa prejuízo, pois o contribuinte teve ciência da alteração, apresentou defesa e o processo foi submetido à nova vistoria e decisão colegiada.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o improvimento parcial do recurso voluntário apresentado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, com a manutenção integral



da decisão que manteve as melhorias públicas na forma e parâmetros da decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Turma do CART, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, conhecer do Recurso Voluntário, por regular e, quanto mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a Decisão de primeiro grau, em consonância com o parecer do douto Representante Fiscal do Município, que manteve as melhorias públicas na forma e parâmetros da decisão.

Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Ratificada por esta 1ª Turma do CART.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Victor de França Oliveira (**Relator**), José Paes da Silva Silvestre, Pedro Henrique do N Gravina Job, Roberto Minoru Ossotani, Marcelus Mesquita, Deivison Roosevelt do Couto e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 22 de Julho de 2025.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO/2025

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.076.852/2019, de 12/07/2019 e Apensos

Autos de Infração nº 443/2019

Recurso Voluntário

Recorrente: **MANOEL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA-ME**

Recorrido: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Conselheira Relatora: Fabiana Furquim Ferreira Aguirre

Ementa e Acórdão nº 013/2025

Sessão do dia 24 de Julho do ano de 2025

EMENTA:

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO SANITÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO MÉDICO SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ANVISA. DENÚNCIA FORMAL. INSPEÇÃO SANITÁRIA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO SANITÁRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão encontra amparo na legislação sanitária municipal, notadamente na Lei Complementar nº 004/1992 – Código Sanitário do Município de Cuiabá, cujos artigos 722 e 723 dispõem que constitui infração sanitária toda ação ou omissão que importe inobservância às normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo a infração classificada como leve, grave ou gravíssima, conforme a natureza da conduta e os riscos dela decorrentes à saúde coletiva. No mesmo diploma, o artigo 755 prevê expressamente a penalidade de multa, a ser aplicada nos casos

de descumprimento da legislação sanitária, devendo sua dosimetria considerar a gravidade do fato e o potencial ofensivo à saúde pública.

No caso em análise, restou evidente que a empresa autuada não apresentou comprovação idônea da regularidade do equipamento médico comercializado, tendo sido constatada, pela autoridade sanitária municipal, a incompatibilidade entre o número de registro apresentado e o produto efetivamente entregue. A análise técnica identificou que o equipamento não possuía características próprias para o uso médico-hospitalar, sendo comparável a dispositivos de uso doméstico ou industrial, situação que configura infração sanitária de natureza gravíssima.

A atuação fiscalizatória da Vigilância Sanitária Municipal de Cuiabá foi motivada por denúncia formal recebida por meio da Ouvidoria Municipal, com origem na inspeção realizada pela Vigilância Sanitária Estadual no Hospital Municipal de Juara. A apuração local foi desencadeada conforme os protocolos legais, respeitando-se o devido processo legal, e resultou na lavratura do Auto de Infração nº 443/2019, após notificação regular da empresa e análise da documentação apresentada, a qual se mostrou insuficiente para afastar os indícios de irregularidade.

Subsidiariamente, aplica-se a Lei Federal nº 6.437/1977, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal e estabelece sanções, bem como a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a competência da ANVISA

para regulamentar e fiscalizar o setor. Também se invoca a Lei nº 8.080/1990, que, ao instituir a Lei Orgânica da Saúde, atribui ao poder público o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, sendo vedado à iniciativa privada atuar sem observância às normas regulatórias pertinentes.

A imposição da penalidade de multa encontra, portanto, respaldo jurídico inequívoco, diante da violação às normas sanitárias e do risco sanitário potencial identificado. Ademais, a atuação da autoridade administrativa observou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, supremacia do interesse público, bem como os princípios da prevenção e precaução sanitária, essenciais no âmbito do direito sanitário.

Assim, diante da robustez da fundamentação legal e técnica constante nos autos, revela-se legítima e proporcional a penalidade aplicada, motivo pelo qual a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

VOTO

Diante dos elementos constantes nos autos, especialmente os documentos apresentados durante a inspeção, o Termo de Notificação nº 12326, a análise técnica da Vigilância Sanitária Municipal de Cuiabá, o teor do Auto de Infração nº 443/2019, bem como os pareceres técnico e jurídico que instruíram a decisão de primeira instância, concluo que a autuada não comprovou de forma idônea a regularidade do equipamento comercializado, tampouco afastou os indícios de infração sanitária gravíssima apontados pela autoridade fiscalizadora.

Ressalto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados, tendo a empresa sido regularmente notificada e apresentado defesa administrativa, a qual foi amplamente analisada no processo.

Considerando a gravidade da conduta, o risco sanitário envolvido e o interesse público na preservação da saúde coletiva, entendo que a penalidade aplicada mostra-se legal, legítima e proporcional, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, a fim de que seja mantida integralmente a decisão administrativa de primeira instância, com a consequente manutenção da multa no valor de R\$ 19.744,00, aplicada nos termos dos artigos 722, 723 e 755 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito dar improvimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa, com a consequente manutenção da multa no valor de R\$ 19.744,00(dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), aplicada nos termos dos artigos 722, 723 e 755 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Fabiana Furquim F Aguirre (**Relatora**); Alexandre Moraes Ferreira, Fausto Massao Koga, William Khalil, João Tito S Cademartori Neto, Matheus Duarte Valente Vieira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 24 de julho de 2025

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Fabiana Furquim F Aguirre

Conselheira Relatora

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 1083/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025, por delegação de competência através da Portaria nº 04/2025/SMGE, alterada pela Portaria nº 081/2025/SMGE, publicada em 20/01/2025, efeitos a partir de 15/01/2025..

Considerando o Despacho nº 072/2025/GAB-ADJ-GESTÃO/SMEconomia.

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 110449/2025.



RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) **MIGUEL HIPIO DE OLIVEIRA**, TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, Matrícula 2965265, lotado(a) na FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data do requerimento 15/05/2025.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 21 de Julho de 2025.

Jairo Pereira Rocha
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1095/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025, por delegação de competência através da Portaria nº 04/2025/SMGE, alterada pela Portaria nº 081/2025/SMGE, publicada em 20/01/2025, feitos a partir de 15/01/2025.

Considerando o Despacho nº 072/2025/GAB-ADJ-GESTÃO/SMEconomia.

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPEº 106190/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) **LINDINALVA FERNANDES DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, Matrícula 2964200, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pelos fundamentos, conforme Análise e Manifestação Técnica nº 114/PAAL/PGM/2025.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá, Terça-feira, 07 de agosto de 2025

Jairo Pereira Rocha
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA Nº 1135 DE 14 DE AGOSTO DE 2025/SMECONOMIA

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA** no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados para a fiscalização do **Contrato nº 458/2024/PMC** – originário da Licitação nº042/2024/PMC, processo administrativo nº015702/2024, SIGED 074.703/20024, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA** e a Empresa **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA – CNPJ 02.730.791/0001-30** cujo objeto consiste em Contratação de Empresa especializada na manutenção e atualização dos sistemas de histórico de vida funcional dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT.

Segue abaixo planilha com os servidores designados para fiscalização do contrato:

GESTOR DO CONTRATO	RONEY ROBERTO LOPES DOS SANTOS – MATRICULA: 2567144
FISCAIS DO CONTRATO	JOANIL BENEDITA LAURENTINA ARINOS – MATRICULA: 4007283
	RITA DE CASSIA RUSSINI – MATRICULA: 4849504
SUPLENTE DO FISCAL	JAIME ARRUDA FILHO – MATRÍCULA: 4866614

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a 05 de agosto de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº. 006/2025/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO/SIGED Nº 036464/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

OBJETO: Execução do remanescente de obra da creche/escola de educação infantil FNDE- tipo 1 CMEI Altos do Parque, no município de Cuiabá-MT, através da medida provisória 1174/2023 que instituiu o Pacto Nacional pela retomada de obras da educação básica.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 29/08/2025 às 10h00min (dez horas) Horário de Brasília, através da plataforma do (BLL Compras) do site: www.bllcompras.org.br.

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> site Prefeitura de Cuiabá-MT e www.bllcompras.org.br. E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2025.

Evandro Marcus Paiva Machado

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025/FNDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073000/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar para atendimento aos estudantes da educação básica do Município de Cuiabá no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 04/09/2025 às 09hrs (nove horas) fuso horário local, no auditório da Secretaria de Educação, Rua Diogo Domingos Ferreira, 292 - Bandeirantes, Cuiabá - MT, 78010-210.

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> site Prefeitura de Cuiabá-MT) E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2025.

Evandro Marcus Paiva Machado

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 222/2025/PMC

ORIGEM: ADESÃO Nº 22/2025, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2024/SEPLAG, PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024/SEPLAG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 067791/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, REPRESENTADA POR ANA KARLA ATAIDE AIRES COSTA PERDIGÃO.

CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 04.198.254/0001-17, REPRESENTADA POR CARLOS ROBERTO DA SILVA ABRAHÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARES (ADOBE/CREATIVE E ALLUDO COREL DRAW) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 24.772,80 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

VIGÊNCIA: 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

U.O. – 17101 – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, AÇÃO: 2005 – AÇÕES DE INFORMÁTICA, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

NORMAS REGENTES: A LAVRATURA DO PRESENTE CONTRATO DECORRE DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024/SEPLAG, REGENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS E, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650 DE 17 DE MAIO DE 2023 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2025.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 373/2024/PMC

ORIGEM: PREGÃO ELETRONICO Nº 039/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 056520/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, NESTE ATO REPRESENTADA POR JULIANA CHIQUITO PALHARES.

CONTRATADA: W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 09.238.496/0001-00, REPRESENTADA POR WELLINGTON REINALDO NABUCO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 1º TERMO ADITIVO CONSISTE NO ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 21,28% E QUE CORRESPONDE A QUANTIA DE **R\$ 22.376,40** (VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS E QUARENTA CENTAVOS) CONFORME PLANILHA ABAIXO.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT INICIAL	ACRÉSC. C.	QTDE TOTAL	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
VALOR DE EQUIPAMENTO TX FIXA MENSAL								
2	MULTIFUNCIONAL MINOCROMÁTICO A4 TIPO 02	15	03	18	BROTHER DCP/-L55120N	210,00	3.780,00	45.360,00
6	IMPRESSÃO COLORIDA A4	2	-	-	-	290,00	580,00	6.900,00
SUBTOTAL						R\$ 4.360,00		R\$ 52.260,00
VALOR MENSAL PÁGINAS IMPRESSA ESTIMADA								
	IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA	30.000	7.500	37.500	-	R\$ 0,07	R\$ 2.625,00	R\$ 31.500,00
	IMPRESSÃO COLORIDA	2.000	500	2.500	-	R\$ 0,47	1.175,00	R\$ 14.100,00
SUBTOTAL							R\$3.800,00	R\$45.600,00
VALOR MENSAL PAPEL ESTIMADO								
	PAPEL (RESMA)	54	13	67	-	R\$ 36,90	R\$ 2.472,00	R\$ 29.667,60
TOTAL GERAL							R\$ 10.632,30	R\$127.527,60

1.2. O VALOR DO CONTRATO PASSARÁ DE **R\$ 105.151,20** (CENTO E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), **PARA R\$ 127.527,60** (CENTO E VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS).

1.3. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DECIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

ONDE SE LÊ:

ÓRGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL.
UNIDADE GESTORA: 101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL
601 – SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROJETO ATIVIDADE: 2005 – APOIO ADMINISTRATIVO AÇÕES DE INFORMÁTICA
2063 – INTEGRADO DE CIDADANIA – MAN. DAS AÇÕES DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.40
FONTES: 0189, 0289 E 1500

LEIA SE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL
ÓRGÃO: 32 SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA
35 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE GESTORA: 32101 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA 35101: SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO ATIVIDADE: 2005 – APOIO ADMINISTRATIVO AÇÕES DE INFORMÁTICA 2063 – INTEGRADO DE CIDADANIA – MAN. DAS AÇÕES DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40
FONTES: 0189,0289, 1500

1.4. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DE FISCALIZAÇÃO.

ONDE-SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	VALQUÍRIA MARQUES SILVA MACHADO MATRICULA: 4903785 E-MAIL: VALQUIRIA.MACHADO@CUIABA.MT.GOV.BT CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
FISCAL DO CONTRATO	DEUCLÉCIO DUTRA FERREIRA MATRICULA: 4928332 E-MAIL: PATRIMONIO.SORPD@CUIABA.MT.GOV.BR CARGO: COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA
SUPLENTE DO FISCAL	EDWARAD OLIVEIRA BRAGA MATRICULA: 2504341 E-MAIL: EDWARD.BRAGA@CUIABA.MT.GOV.BR CARGO: AUXILIAR MUNICIPAL EM EXTINÇÃO

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS MATRICULA:2573722 E-MAIL: ROBPSMT@GMAIL.COM DIRETOR: SECRETÁRIO ADJUNTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
FISCAL DO CONTRATO	ERICO CESAR DE ARRUDA E SILVA MATRICULA:2973974 E-MAIL: ERICOCAS2@YAHOO.COM.BR CARGO: AGENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
SUPLENTE DO FISCAL	BALDOINO DE SOUZA BRANDÃO MATRICULA:4031479 E-MAIL: BBRANDAOJUNIOR@GMAIL.COM.BR CARGO: COORDENADOR TÉCNICO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0393/PLC/PGM/2025, E AMPARADO LEGALMENTE ARTIGO 136 DA LEI Nº 14.133/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 207/2024/PMC

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2024/PMC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 076685/2025

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO, REPRESENTADA POR HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA.

CONTRATADA: OBRA KOLPING DE MATO GROSSO, CNPJ: 03.939.543/0001-67, REPRESENTADA POR JHONATAN WILLIAN ZATTA GUIMARAES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 1º TERMO ADITIVO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE **01 DE JULHO DE 2025 A 01 DE JULHO DE 2026**.

1.2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	LAYLA CARRIJO DOS SANTOS – MATRÍCULA: 4925990 E-MAIL: ENGENHARIA.ASSISTENCIA@CUIABA.MT.GOV.BR
FISCAL	V VIVIANE BELLI DE QUEIROZ - MATRÍCULA: 4921261 MATRÍCULA: 4904814 E-MAIL:DA.ASSISTENCIA@CUIABA.MT.GOV.BR



SUPLENTE DO FISCAL	SUPLENTE VIEIRA	DE QUICHABA	FISCAL: -	MARIA CELIA
	E-MAIL: DA.ASSISTENCIA@CUIABA.MT.GOV.BR			MATRÍCULA:4904821

LEIA SE:

GESTOR DO CONTRATO	LAYLA CARRIJO DOS SANTOS – MATRÍCULA:4925990 E-MAIL:ENGENHARIA.ASSISTENCIA@CUIABA.MT.GOV.BR
FISCAL	ANA PAULA DO COUTO RIBEIRO – MATRÍCULA:4872063 E-MAIL:DA.ASSISTENCIA@CUIABA.MT.GOV.BR
SUPLENTE DO FISCAL	VALDENILDO FERREIRA GOMES – MATRÍCULA:4900332 E-MAIL: ENGENHARIA.ASSISTENCIA@CUIABA.MT.GOV.BR

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0317/PLC/PGM/2025, E AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO 107, DA LEI Nº. 14.133/2021.

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 864/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos mencionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, nos termos do art.117 da Lei 14.133/2021.

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal Suplente	A partir de
296/2024	Cooperativa dos Agricultores do Assentamento Santo Antônio da Fartura	Fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT	Alberto Adriano da Silva Matrícula: 2587219	Alex da Cruz Leite- Matrícula 4875222	Lauro Cosme de Moraes Borges- Matrícula 2964919	01/08/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 12 de Agosto 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Ato GP 1435/2025

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Portaria

PORTARIA Nº 45/2025

Dispõe sobre o acesso, a doação e o recebimento de mudas pelo Horto Florestal de Cuiabá e dá outras providências.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SMUrb, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, incisos II, IV, XVI, XXIV e XXVII da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025,

CONSIDERANDO que os Hortos Florestais deverão manter viveiros de mudas destinadas a arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, conforme disciplina o Art. 589 da Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO a importância da gestão eficiente, transparente e padronizada da distribuição e recebimento de mudas realizadas no Horto Florestal Municipal, espaço

destinado à execução de projetos de arborização urbana, recuperação ambiental e ações socioambientais; e

CONSIDERANDO o aumento da demanda por mudas por parte de cidadãos, instituições públicas e privadas, o que exige critérios objetivos, controle institucional e regulamentação técnica.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria disciplina o acesso, a doação e o recebimento de mudas pelo Horto Florestal Municipal de Cuiabá, estabelecendo critérios e procedimentos para solicitação, entrega, entrada e controle de espécies vegetais.

Art. 2º. Compete à Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMUrb, gestora técnica e administrativa do Horto Florestal Municipal, autorizar a entrada e a retirada de mudas.

CAPÍTULO II

DA RETIRADA DE MUDAS POR CIDADÃOS

Art. 3º. A retirada de mudas por cidadãos será realizada diretamente no Horto Florestal Municipal, das 8h às 12h, mediante atendimento por ordem de chegada, respeitada a disponibilidade de espécies no momento da solicitação, limitada a 2 (duas) mudas por pessoa.

Art. 4º. A entrega de mudas será realizada sob acompanhamento de profissional da SMUrb, que coletará a qualificação do solicitante, finalidade e local destinado ao plantio, registrando-as em sistema ou planilha de controle interno, para fins de monitoramento e planejamento do Horto Florestal Municipal.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA DE MUDAS POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 5º. Pessoas jurídicas ou entidades públicas interessadas na obtenção de doação de mudas devem formular seu pedido junto ao Protocolo Geral da SMUrb ou através do endereço eletrônico dpa.meioambiente@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único. O pedido deverá conter:

I – identificação completa do solicitante;

II – justificativa da solicitação e finalidade do plantio;

III – quantidade e espécies pretendidas;

IV – local proposto para o plantio, acompanhado de croqui ou coordenadas, se houver.

Art. 6º. O pedido será analisado pelo Diretor de Planejamento Ambiental e pelo Secretário Adjunto da SMUrb, que poderão propor ajustes nas quantidades ou espécies, conforme disponibilidade, viabilidade ambiental e alinhamento com os objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 7º. A retirada das mudas será realizada exclusivamente no Horto Florestal Municipal, mediante agendamento e condicionada à apresentação de documento de identificação e da respectiva autorização emitida pela SMUrb.

Parágrafo único. O servidor responsável, no momento da entrega das mudas, deverá lavar termo próprio e registrar o ato em sistema ou planilha de controle interno, com o objetivo de assegurar o controle da distribuição, o uso responsável dos recursos públicos, bem como a conformidade com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

CAPÍTULO IV

DA ENTRADA DE MUDAS NO HORTO FLORESTAL

Art. 8º. As entregas de mudas deverão ocorrer exclusivamente no Horto Florestal Municipal, mediante agendamento, com indicação prévia de quantidade e espécies, para avaliação da capacidade de recebimento e disponibilidade de equipe técnica.

§1º. Caso o volume exceda a capacidade de armazenamento, a SMUrb poderá estabelecer cronograma escalonado de entrega.

Art. 9º. Serão definidas pela SMUrb, conforme critérios técnicos alinhados ao Plano Diretor de Arborização Urbana, as espécies nativas a serem entregues por empresas compromissárias.

Art. 10. O recebimento das mudas será formalizado por termo de entrega, assinado pelo responsável técnico do Horto Florestal e pelo representante legal da parte compromissada, contendo as seguintes informações:

I – origem da entrega;

II – quantidade e espécies;

III – estado fitossanitário das mudas;

IV – condições de transporte.

Parágrafo único. Caberá ao setor competente registrar o recebimento em sistema ou planilha de controle interno, para fins de monitoramento e planejamento.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SOLICITANTE

Art. 11. O plantio das mudas doadas será de responsabilidade exclusiva do solicitante, cabendo-lhe assegurar:

I – transporte adequado das mudas até o local de plantio;

II – manejo, irrigação e manutenção das espécies plantadas;

III – o cumprimento da finalidade informada no requerimento ou na coleta de dados.



Art. 12. A SMUrb poderá, a qualquer tempo, realizar visitas técnicas ou solicitar imagens que comprovem o destino das mudas doadas, para fins de monitoramento e avaliação da efetividade das ações de arborização e educação ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É proibida a utilização das mudas doadas para fins comerciais.

Art. 14. Situações excepcionais, demandas institucionais urgentes e casos omissos serão avaliados pela SMUrb, mediante parecer técnico conclusivo, observando os princípios da legalidade, do interesse público e da sustentabilidade ambiental.

Art. 15. O cumprimento dos procedimentos de entrada e retirada de mudas previstos nesta Portaria é obrigatório, visando garantir a transparência, o controle e a eficiência da gestão do Horto Florestal Municipal.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada,
Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

JOSE AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
SMUrb

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Portaria

PORTARIA Nº 058/SMInfra/2025

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, vem designar como **Gestor de Contrato:** Mirtes Ferreira Soares da Silva, cargo: Gerente de Controle de Medições; **Fiscal de Contrato:** Adail de Arruda Felfili, cargo: Auxiliar Municipal e **Suplente do Fiscal:** Aldivan Farias Assad, cargo: Auxiliar Municipal, para exercer as funções de Fiscalização do Contrato nº. 077/2025/PMC, firmado com a empresa Newpc Tecnologia Ltda, CNPJ/MF: 20.892.343/0001-15, com efeitos retroativos a 01/08/2025, revogando-se as disposições contrárias.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Reginaldo Alves Teixeira

Secretário Municipal de Infraestrutura– SMInfra

Secretaria Municipal de Ordem Pública

Portaria

PORTARIA SORP Nº 063/2025

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANA CHIQUITO PALHARES, Secretária Municipal de Ordem Pública do Município de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar os servidores para acompanhamento e fiscalização do CONTRATO Nº 224/2025/PMC, Pregão Eletrônico Nº 008/2024/PMC, Ata de Registro de Preços nº. 020/2024, Processo Administrativo nº 105.990/2023 – Objeto: “Aquisição de materiais de consumo (Água Mineral em copo) para atender a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP”.

I – Empresa: COMERCIAL LUAR EIRELLI -EPP CNPJ-02.545.557/0001-33

Gestor de Contrato: Valquiria Marques Silva Machado– Matrícula: 4903785;

Fiscal Titular: Dioclécio Dutra Ferreira – Matrícula: 4928332;

Fiscal Suplente: Nivaldo Nunes Araujo Sobrinho – Matrícula: 4876441.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos aos 06 (seis) dias de agosto de 2025.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

JULIANA CHIQUITO PALHARES

Secretária Municipal de Ordem Pública – SORP

PORTARIA SORP Nº 062/2025

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE

CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANA CHIQUITO PALHARES, Secretária Municipal de Ordem Pública do Município de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar os servidores para acompanhamento e fiscalização do CONTRATO Nº 215/2025/PMC, Pregão Eletrônico Nº 008/2024/PMC, Ata de Registro de Preços nº. 019/2024, Processo Administrativo nº 105.990/2023 – Objeto: “Aquisição de materiais de consumo (Água Mineral Garrafão 20 litros) para atender a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP”.

I – Empresa: IMPÉRIO FRUTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ-40.812.830/0001-38.

Gestor de Contrato: Valquiria Marques Silva Machado– Matrícula: 4903785;

Fiscal Titular: Dioclécio Dutra Ferreira – Matrícula: 4928332;

Fiscal Suplente: Nivaldo Nunes Araujo Sobrinho – Matrícula: 4876441.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos aos 30 (trinta) dias de julho de 2025.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

JULIANA CHIQUITO PALHARES

Secretária Municipal de Ordem Pública – SORP

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Portaria

PORTARIA Nº 0050/2025/SMEL

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA INTERLOCUÇÃO COM O SISTEMA APLIC JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – TCE /MT.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 02 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2020 – TP.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do leiaute do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas -APLIC, em especial ocasionada pela reestruturação das secretarias de controle externo do TCE/MT;

CONSIDERANDO o objetivo de simplificar as informações e proporcionar um meio ágil e eficiente de prestação de contas eletrônica por meio do Sistema Aplic;

CONSIDERANDO a busca contínua pelo aperfeiçoamento dos métodos e dos processos de fiscalização concernentes às atribuições do TCE/MT; e;

CONSIDERANDO que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar 1 (um) servidor efetivo para cada carga do Aplic o qual centralizará, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responderá pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMesp.

-

GILMARA APARECIDA ARRUDA SALES – MAT: 4933167 - CONTATO: 65 99204
1371 CARGO: DIRETORA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA E PUBLICADA. CUMpra-SE.

Cuiabá, 08 de agosto de 2025.

Jefferson Carvalho Neves

Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações /
Consórcios

Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços
Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ
REGULA

Portaria



PORTARIA Nº 43/2025

O Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 558, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 555, de 19 Fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 561, de 02 de junho de 2025, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 503, de 28 de Dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 555, de 19 de Fevereiro de 2025, e da Lei Complementar nº 558, de 25 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, JODER ROCHA DE PAULA, ao cargo em comissão de Assistente, Símbolo: DAR-05, na Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, **a partir de 06 de Agosto de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir do dia **06 de Agosto de 2025**.

Registrada, publicada, cumpra-se

Cuiabá, 14 de agosto de 2025

ALEXANDRE CÉSAR LUCAS

Diretor Regulador Presidente, da CUIABÁ REGULA

PORTARIA Nº 44/2025

O Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 558, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 555, de 19 Fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 561, de 02 de junho de 2025, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 503, de 28 de Dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 555, de 19 de Fevereiro de 2025, e da Lei Complementar nº 558, de 25 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ANA PAULA RICCI FIGUEIREDO FERREIRA COSTA, ao cargo de Assessor, Símbolo: DAR-04, na Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, **a partir de 13 de agosto de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a data de **13 de agosto de 2025**.

Registrada, publicada, cumpra-se

Cuiabá, 14 de agosto de 2025

ALEXANDRE CÉSAR LUCAS

Diretor Regulador Presidente, da CUIABÁ REGULA

PORTARIA Nº 45/2025

O Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 558, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 555, de 19 Fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 561, de 02 de junho de 2025, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 503, de 28 de Dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 555, de 19 de Fevereiro de 2025, e da Lei Complementar nº 558, de 25 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, CLEITON RODRIGUES DE MOURA, ao cargo em comissão de Assistente, Símbolo: DAR-05, na Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, **a partir de 18 de Agosto de 2025**.

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá, 14 de agosto de 2025

ALEXANDRE CÉSAR LUCAS

Diretor Regulador Presidente, da CUIABÁ REGULA

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Portarias

PORTARIA Nº 361/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria nomeia servidores para a supervisão, fiscalização e a gestão dos contratos e seus respectivos aditivos de prestação de serviços diversos e de aquisição de materiais, máquinas e equipamentos, firmados entre a Câmara Municipal de Cuiabá e empresas prestadoras de serviços e fornecimentos.

Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores como fiscal e suplente do respectivo contrato, conforme abaixo:

Fiscal Titular: **MARINARA CARVALHO LEMES – MATRÍCULA Nº 8402**

Fiscal Suplente: **VINICIUS FERREIRA SALDANHA DA CRUZ – MATRÍCULA Nº 8608**
CONTRATO Nº 027/2025

ORIGEM: DISPENSA ELETRÔNICA Nº007/2025

CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. CNPJ: 04.198.254/0001-17

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, EM SUA ÚLTIMA VERSÃO DISPONIBILIZADA PELO FABRICANTE, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria considera-se:

Núcleo de Gestão de Contratos: Setor responsável pela gestão dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Fiscal de contrato: servidor designado pela Presidência como responsável pela gestão e acompanhamento de contratos.

Relatórios ou registros: prontuários individualizados nos quais serão anotadas todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos.

Art. 4º - Depois de concluída a licitação, ou seus procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, ou processos seletivos, e ultimados os procedimentos administrativos relacionados aos contratos, a **Coordenadoria de Licitações** encaminhará ao **Núcleo de Gestão de Contratos** uma cópia do contrato ou termo aditivo, se for o caso, devidamente assinado e com o seu extrato publicado no Diário Eletrônico da Gazeta Municipal de Cuiabá.

Art. 5º - Constitui atribuição do **Núcleo de Gestão de Contratos:** Designação, conforme lista proposta pela presidência, de servidor para ser fiscal de contrato e a publicação de Portaria de nomeação do Fiscal do Contrato na Gazeta Municipal de Cuiabá;

Informar ao servidor, por meio de comunicação interna, que será responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato;

Encaminhar cópia do contrato ou aditivo, assinado, e demais documentos necessários para que se realize o acompanhamento e fiscalização da execução do



respectivo instrumento contratual.

Auxiliar e acompanhar os Fiscais de Contratos no cumprimento de todas as suas atribuições;

Art. 6º - Constitui atribuição do Fiscal de Contrato:

Acompanhar e fiscalizar, diariamente, se necessário, a execução do objeto contratado provenientes dos processos licitatórios de aquisições e de prestação de serviços;

Manter cópia do contrato, aditivo, edital e proposta da empresa vencedora da licitação, para fins de análise e arquivamento em pasta apropriada;

Verificar se os prazos e as quantidades foram atendidos, e se as demais especificações estão de acordo com o contrato;

Realizar medições (individualmente ou em conjunto com a contratada) com vista a avaliar o cumprimento do cronograma e autorizar o pagamento parcial do objeto, se for o caso;

Lavrar Termo provisório e/ou definitivo de recebimento do objeto – individualmente ou mediante comissão designada;

Atestar a execução total ou parcial do objeto contratado, encaminhando as notas fiscais ao setor competente;

Manter controle dos pagamentos efetuados;

Monitorar o prazo de vigência do contrato;

Elaborar relatórios periódicos sobre a execução com a confecção dos seguintes relatórios: relatório de pagamento, quadrimestral e de encerramento do contrato;

Prestar informações relacionadas aos contratos, sempre que solicitado;

Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

Levar ao conhecimento de seus superiores as decisões e providências que ultrapassarem sua competência, com vistas à adoção das medidas convenientes;

Comunicar à autoridade competente, com a antecedência necessária, indícios de não cumprimento do objeto contratado com vista à adoção de providências;

Levar ao conhecimento do preposto as reclamações de funcionários do ente contratante, ou dos empregados da contratada, para fins de solução;

Em caso de prestação de serviço ou de fornecimentos de materiais que apresentem alguma divergência em relação ao contrato, o fiscal deverá, imediatamente, notificar a contratada e informar ao Setor Demandante e ao Núcleo de Gestão de Contratos o ocorrido, sempre, por escrito. Ademais, caso a contratada não adote as providências necessárias para regularizar as divergências apontadas, o fiscal deverá notificar a empresa e solicitar ao Núcleo de Gestão de Contratos que adote as medidas cabíveis.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 01 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Processos Licitatórios

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 003/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, POR MEIO DO SEU PREGOEIRO OFICIAL, TORNA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO HATCH, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, VEÍCULO TIPO SUV, SEM MOTORISTA E COM COMBUSTÍVEL, E ÔNIBUS (42 LUGARES), TODOS COM QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SERVIÇOS COM TRANSPORTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PELO PERÍODO DE 12 MESES.

DATA DE DISPUTA: 29/08/2025 ÀS 15H00MIN.

INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTA: 14/08/2025 – 08H30MIN.

FIM DO RECEBIMENTO DE PROPOSTA: 29/08/2025 – 14H59MIN.

HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA-DF.

LOCAL: www.gov.br/compras

INFORMAÇÕES: Coordenadoria de Licitação - Fone: 3617-1573 e/ou no e-mail: licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br.

ATENDIMENTO: Segunda à Sexta das 08h30min às 14h30min (HORÁRIO BRASÍLIA-DF).

AQUISIÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

PORTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: através do endereço eletrônico: www.camaracuiaba.mt.gov.br

Link: LICITAÇÕES (<http://www.camaracuiaba.mt.gov.br/licitacao.php>).

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Secretaria de Apoio Legislativo

Termos de Posse

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

No dia quinze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (15/08/2025) compareceu no gabinete da presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, o Senhor **Renivaldo Alves do Nascimento** – 1º suplente de Vereador do município de Cuiabá, pela Federação PSDB/CIDADANIA, para assumir o cargo de Vereador, tendo em vista a licença requerida pela Vereadora titular, Maria Avalone, que se afastou para tratamento de saúde, nos termos previsto no art. 21, I, da Lei Orgânica Municipal. A Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá saudou os presentes e convidou o empossando para se aproximar e fazer a entrega do seu diploma eleitoral, sua declaração de bens e demais documentos para a 2ª secretária, e o empossando assim o procedeu. Após analisar os documentos do empossando a 2ª Secretária informou à Presidente que o mesmo encontrava-se apto a tomar posse como Vereador. Diante da informação, a Presidente solicitou ao empossando a fazer o seu compromisso solene, conforme prevê o § 1º do art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, e o empossando assim o procedeu. Ato contínuo, a Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá declarou como empossado no cargo de Vereador o senhor Renivaldo Alves do Nascimento, pelo prazo de (31) trinta e um dias com início na data de hoje, 15/08/2025 até o dia 14/09/2025. Cumpridas todas as formalidades legais, a Presidente passou a palavra ao Vereador para seu discurso. Após o discurso do Vereador empossado a Presidente passou a palavra a 2ª Secretária para que a mesma fizesse a leitura do Termo de Compromisso e Posse. Após a Leitura do Termo de Compromisso e Posse, que ficou lavrado em três vias assinadas pelo Empossado, pela Presidente e pela Segunda Secretária, a Presidente declarou encerrada a sessão solene de posse.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

VEREADOR RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

EMPOSSADO

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

VEREADORA DRA. MARA

2ª SECRETÁRIA

Secretaria de Gestão de Pessoal

Atos

ATO Nº. 1103/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES no cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO INSTITUCIONAL II, a partir de 01/08/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 07 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL

PRESIDENTE

ATO Nº. 1129/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar ELIANE TAQUES MARTINS DE VASCONCELOS do cargo em comissão de CHEFE DE NÚCLEO DE APOIO A CULTURA, RESGATE HISTÓRICO E EVENTOS, a partir de 09/06/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA



MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 12 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

ATO Nº. 1132/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear JORGE ANTONIO MARQUES LIMA no cargo em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR VIII, a partir de 07/08/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 12 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

ATO Nº. 1150/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar IGOR PHELIPE GARDES FERRAZ do cargo em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII, a partir de 15/08/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 15 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosál,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.